

2. O reverso das moedas de mil e de cem patacas será constituído pela indicação do valor facial, do ano da cunhagem e pelas insígnias da cidade de Macau.

Art. 5.º As moedas referidas neste diploma serão colocadas à disposição do público mediante subscrição por valores a fixar pelo Instituto Emissor de Macau.

Assinado em 23 de Novembro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 45/83/M

de 26 de Novembro

A importância de que se reveste em Macau a actividade do jogo, há muito sujeita ao princípio da regulamentação, levou o Governo a considerar a necessidade de coordenar a execução da política superiormente definida para o sector, dispondo para o efeito de estruturas adequadas.

Um primeiro passo nesse sentido é dado com o presente diploma mediante a criação, com não despendendo economia de meios, de uma estrutura organizativa mínima, de cuja implementação se espera colher a experiência necessária para então se poder avançar para uma mais completa remodelação do actual sistema de acompanhamento e fiscalização da actividade das diversas concessionárias de jogos de fortuna ou azar, lotarias, apostas mútuas e outras modalidades afins em que o factor sorte exerce influência capital.

Nestes termos e ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

COMISSÃO COORDENADORA DE JOGOS

Artigo 1.º

(Criação)

É criada, na dependência directa do Governador, a Comissão Coordenadora de Jogos, adiante designada abreviadamente por CCJ.

Artigo 2.º

(Composição)

1. A CCJ é composta por:

a) Todos os delegados do Governo, junto das concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar, lotarias, apostas mútuas e outras modalidades afins;

b) Todos os administradores por parte do Território e representantes especiais do Governo junto das concessionárias referidas na alínea anterior e das sociedades por delas participadas maioritariamente.

2. Por despacho publicado no *Boletim Oficial*, o Governador designará, de entre os membros da CCJ, o seu coordenador.

Artigo 3.º

(Atribuições)

1. Incumbe genericamente à CCJ assistir o Governador no exercício das suas funções em matéria de jogo e coordenar a execução da política superiormente definida para o sector.

2. Compete em especial à CCJ:

a) Assegurar ao Governador a prestação de informação global sobre o acompanhamento da execução dos contratos de concessão de jogos;

b) Estudar e propor a uniformização de procedimentos relativos ao modo de acompanhamento da actividade das diversas concessionárias do sector;

c) Analisar de forma sistemática e permanente a adequabilidade dos procedimentos existentes para supervisão e fiscalização das actividades das concessionárias, propondo alterações aos mesmos quando tal se revele conveniente;

d) Proceder regularmente à análise da adequabilidade da legislação que respeita ao sector de jogos, propondo qualquer alteração quando tal se revele necessário;

e) Veicular entre os seus membros o conhecimento de elementos com interesse recíproco e contribuir para a resolução de problemas comuns;

f) Promover a prestação de apoio adequado à actividade dos delegados do Governo que a constituem;

g) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe forem presentes e formular as sugestões e propostas que entender convenientes, em matéria de jogo.

Artigo 4.º

(Funcionamento)

1. A CCJ reúne, ordinariamente, duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que o seu coordenador, por indicação do Governador ou por proposta devidamente fundamentada de qualquer dos seus membros, a convoque.

2. As deliberações só serão válidas desde que se encontre presente a maioria dos membros e serão tomadas por maioria de votos, dispondo o coordenador de voto de qualidade.

3. Sempre que o entenda conveniente, poderá o Governador participar nas reuniões da CCJ, assumindo a respectiva presidência.

4. Quando a natureza dos assuntos a tratar o aconselhe, poderão ser convidados a participar nas reuniões, sem direito a voto, pessoas de reconhecida competência nas matérias a discutir.

5. Serão lavradas actas de todas as reuniões, que serão submetidas a aprovação e posterior assinatura pelos membros da CCJ.

6. A participação em reuniões da CCJ confere o direito, nos termos previstos na lei, à atribuição de senhas de presença.

Artigo 5.º

(Expediente, secretariado e apoio)

1. O expediente da CCJ será assegurado pela secção administrativa da Inspeção dos Contratos de Jogos, cujo chefe secretariará as respectivas reuniões, sem direito a voto, sendo-lhe aplicável o disposto no n.º 6 do artigo anterior.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 12/77/M, de 22 de Outubro, a Inspeção dos Contratos de Jogos prestará apoio técnico e logístico à CCJ e a cada um dos seus membros.

Artigo 6.º

(Encargos)

Os encargos resultantes do funcionamento da CCJ serão satisfeitos por verba própria a inscrever na tabela de despesa da Inspeção dos Contratos de Jogos.

Artigo 7.º
(Regimento)

A CCJ poderá elaborar, se o julgar conveniente, o seu próprio regimento, que será aprovado por despacho do Governador.

Artigo 8.º
(Dúvidas na execução)

As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 9.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1984.

Assinado em 23 de Novembro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 193/83/M
de 26 de Novembro

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o 1.º orçamento suplementar da Obra Social dos Serviços de Marinha para o ano económico de 1983;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Obra Social dos Serviços de Marinha relativo ao ano económico de 1983, na importância de \$133 846,20, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho de Administração.

Governo de Macau, aos 15 de Novembro de 1983. — O Governador, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*.

1.º orçamento suplementar da Obra Social dos Serviços de Marinha,
relativo ao ano económico de 1983

Cap.	Artigo/ Grupo	N.º	Designação	Importância
			RECEITA	
			Verba a dotar:	
			<i>Rendimentos de propriedade:</i>	
4	3	1	Juros de Capital	\$ 3 500,00
8	12		<i>Outras receitas correntes:</i>	
			Receitas não especificadas	\$ 69 480,70
13	14		<i>Outras receitas de capital:</i>	
			Saldos de exercícios anteriores	\$ 60 865,50
				\$ 133 846,20
			DESPESA	
Único	5		Remunerações diversas — Previdência Social:	
		6	Subsídio de aleitamento	\$ 2 500,00
		9	Sessões, festas, espectáculos de ordem recreativa e cultural, excursões, campismo, colónias balneares, barracas de banho e desportos	\$ 20 000,00
	6		<i>Bens duradouros:</i>	
		3	Equipamentos de secretaria	\$ 2 680,00
	9		<i>Despesas gerais de funcionamento:</i>	
		2	Comunicações	\$ 1 320,00
		4	Encargos não especificados	\$ 19 000,00
	12		<i>Saldo orçamental</i>	\$ 88 346,20
				\$ 133 846,20

Conselho de Administração da Obra Social dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 24 de Outubro de 1983. — O Presidente, *João Manuel Velhinho Pereira Nobre de Carvalho*, capitão-de-fragata — O Vogal, *António Maria Gomes de Azevedo*, capitão-tenente AN — O Vogal-Secretário, *Urbino Mendes Carreira*, primeiro-tenente — O Tesoureiro, *Domingos Duarte de Oliveira Correia*, comissário da PMF.